

Decreto-Lei n.º 76-C/75

de 21 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho de Ministros poderá, sempre que o julgue necessário, nomear administradores para sociedades em que o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, separada ou conjuntamente, detenham uma percentagem mínima de 20 % do capital social.

2. O Conselho de Ministros poderá também nomear administradores para sociedades em que uma percentagem mínima de 50 % do capital pertença, separada ou conjuntamente, a:

- a) Sociedades em que o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público detenham uma percentagem do capital igual ou superior a 50 %;
- b) Sociedades em que se verifique uma intervenção do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 570-A/74 e 660/74, de 12 de Outubro e 25 de Novembro, respectivamente;
- c) Sociedades cujo capital seja detido numa percentagem igual ou superior a 50 % por sociedades abrangidas pelo presente número.

3. O Conselho de Ministros poderá ainda nomear administradores para sociedades em que as participações no capital e os empréstimos ou garantias prestados pelo Estado, por outras pessoas colectivas de direito público e pelas sociedades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, correspondam em globo a uma percentagem igual ou superior a 50 % do activo total, líquido de amortizações e excluindo contas de ordem, do último balanço aprovado.

Art. 2.º Os administradores por parte do Estado, assim nomeados, terão os poderes, os direitos e os deveres indicados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições prescritas naquele diploma e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi depositado, em 20 de Dezembro de 1974, junto do Governo de Espanha, o instrumento de ratificação, por parte

de Portugal, do Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite, 1963, com emendas ao referido Acordo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 648/74, de 21 de Novembro.

2. Até àquela data eram partes no referido Protocolo os seguintes países:

Argélia, Chile, Egipto, Espanha, França, Grécia, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Panamá, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Dominicana, Síria, Tunísia, Turquia e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Resolução n.º 35, adoptado em 26 de Outubro de 1973 pelo Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, referente à utilização de ponteiras metálicas para fechar contentores com toldo.

O Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes,

Considerando que alguns países utilizam fitas metálicas em vez de fios num tipo de selagem aduaneira em que o fechamento é efectuado pelo próprio selo,

Considerando que para se poderem utilizar essas fitas, o rebite oco da ponteira metálica de cada uma das cordas através do qual passa a fita deve apresentar uma fenda,

Considerando que a inclusão de rebites com fenda nas pontas metálicas é tecnicamente possível,

Tendo em consideração que a utilização deste tipo de ponteira está já prevista no anexo 4 (artigo 4, parágrafo 9) e no desenho n.º 5 da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores (1972),

Enquanto aguarda a entrada em vigor da referida Convenção,

Recomenda aos Governos que aceitaram quer a Resolução n.º 31, quer a Resolução n.º 27, quer ambas:

- i) Que aceitem as ponteiras metálicas que se apresentem em conformidade com o desenho junto à presente Resolução;
- ii) Que não autorizem, depois de 1 de Janeiro de 1977, a utilização de ponteiras desprovidas de rebite longitudinal;

Pede aos Governos que aceitarem a presente Resolução que informem o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa antes de 1 de Abril de 1974;

Pede ao secretário executivo que divulgue as respostas que tiver recebido dos Governos.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*